

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 31/1/2014, Seção 1, Pág. 27.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Fundação de Ensino e Tecnologia de Alfenas		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 234, de 17 de novembro de 2011, publicado no DOU de 18 de novembro de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 24 (vinte e quatro) vagas no curso de graduação em Medicina (bacharelado) da Universidade José do Rosário Vellano (UNIFENAS).		
<b>RELATOR:</b> Paschoal Laércio Armonia		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.017017/2011-62		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 220/2013	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 2/10/2013

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) contida no Despacho nº 234, de 17 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 18 de novembro de 2011, que notificou a Universidade José do Rosário Vellano (UNIFENAS) pelo Ofício nº 1.431/2011 – CGSUP/SERES/MEC, de 29 de novembro de 2011, que determinou (i) a aplicação de medidas cautelares de prevenção: (a) redução de vagas para novos ingressos; (b) sobrestamento dos processos de regulação em trâmite no e-MEC relativos ao curso de Medicina, bacharelado; (c) suspensão das prerrogativas de autonomia previstas na legislação; (ii) instauração de processo específico de supervisão, tendo por objeto o curso de graduação em Medicina; (iii) essas medidas cautelares devem vigorar até a deliberação do relatório da SERES/MEC sobre o processo de supervisão. Outras medidas referentes a protocolos e atualização de informações no cadastro e-MEC foram relacionadas, lembrando que a instauração de um processo administrativo é consequência legal em caso de descumprimento das medidas.

### Histórico

O recurso em questão tem origem no processo nº 23000.017017/2011-62, instaurado pela Universidade José do Rosário Vellano (UNIFENAS) ao ser notificada pelo Ofício nº 1.431/2011, que lhe dava ciência do Despacho nº 234/2011-SERES/MEC. A redução de vagas foi calculada com base no Conceito Preliminar de Cursos (CPC) referente ao ano de 2010, quando a Universidade José do Rosário Vellano (UNIFENAS), por meio do Curso de Medicina obteve CPC “2” em 2010. O número de vagas anuais ofertadas era 160 (cento e sessenta), sendo determinada a redução de 24, passando, então, a serem ofertadas 136 (cento e trinta e seis) vagas totais anuais.

Em 9 de dezembro de 2011, tempestivamente, a UNIFENAS apresentou sua defesa sob a forma de impugnação ao Despacho nº 234/2011/SERES/MEC, cujas determinações foram consequentes ao CPC insatisfatório, requerendo o arquivamento do processo de supervisão e a imediata apresentação da Nota Técnica nº 316/2011-CGSUP/SERES/MEC e um novo prazo para defesa, contado a partir do recebimento da mesma. A SERES atendeu a

solicitação da instituição em 13 de dezembro de 2011, via eletrônica, repetindo a mensagem que da mesma forma saiu da SERES endereçada por meio eletrônico (outro endereço) contendo o ofício, o despacho e a nota técnica.

Em seu conteúdo, a Nota Técnica nº 316/2011 sugeriu e justificou a instauração de processo de supervisão, e a aplicação de medidas cautelares preventivas à Instituição de Educação Superior (IES) em tela, assim como a outras 15 (quinze) instituições, cujos cursos de graduação em Medicina obtiveram resultados insatisfatórios – inferiores a 3 (três) no CPC de 2010. Conforme consta nas justificativas da Nota Técnica nº 316/2011, os princípios estabelecidos pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) - Lei nº 10.861/2004, a avaliação da qualidade dos cursos de graduação tem por base o indicador CPC, que é calculado na ponderação entre o resultado do Exame Nacional de Desempenho do Estudante (Enade), referente ao aluno, e três elementos referentes ao curso: projeto pedagógico, corpo docente e infraestrutura. O CPC inferior a 3 (três) indiscutivelmente, revela deficiências na oferta do curso, colocando em risco a formação dos estudantes. Dessa forma, a redução de vagas como medida saneadora é definida como esforço de recuperação educativa que preserva o interesse de alunos matriculados e dos ingressantes durante a vigência do período supervisionado.

Considerando o Despacho nº 234/2011, segundo a IES, *uma espécie de punição automática*, na defesa apresentada em 9 de dezembro de 2011, a IES recorreu pelo arquivamento do mesmo, fundamentado *na ilegalidade do processo de supervisão e cautelar decorrentes de resultados baseados em índices estatísticos, especialmente no Conceito Preliminar de Curso – CPC*. Acrescentou que recebeu o ofício informando a redução de vagas sem a Nota Técnica nº 316/2011, decorrendo, deste fato, a ausência de motivação para o ato administrativo (sem base documental) e impossibilitando a apresentação adequada da impugnação. Acrescentou também que o Curso de Medicina, bacharelado, da UNIFENAS foi reconhecido por meio do Decreto s/nº, de 4 de janeiro de 2007, quando a instituição era subordinada ao Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, tendo recebido um comissão do Conselho Estadual de Educação em setembro de 2006 que elaborou o Parecer nº 1.171, de 28 de novembro de 2006, favorável ao curso; a IES alegou que, até aquela data, não teria havido visita de comissão de especialistas do Ministério da Educação (MEC). Finalmente, acrescentou que os candidatos aprovados no processo seletivo e matriculados para iniciar o curso no primeiro semestre de 2012 seriam prejudicados.

Em 29 de dezembro de 2011, tendo sido atendido o pedido de enviar a Nota Técnica nº 316/2011, novo recurso foi apresentado pela UNIFENAS, o qual está sendo agora analisado, pleiteando a suspensão da redução de vagas de novos alunos (ingressantes) para o curso de Medicina e a declaração da ilegalidade da medida cautelar que suprimiu tais vagas. Como o processo seletivo se deu antes de ter sido tomada a medida restritiva, a IES alega que *em virtude da publicação regular do edital de seleção e da boa-fé dos alunos que, aprovados no vestibular, já se matricularam, a cautelar não tem efeito em relação aos ingressos do primeiro semestre de 2012*. A recorrente informou que foram feitas 80 (oitenta) matrículas de ingressantes para o primeiro semestre de 2012, o que justificaria a demanda de tornar sem efeito a redução no número de vagas, acrescentando um eventual prejuízo financeiro que a medida poderia acarretar.

Em seu recurso, a IES alegou que, sendo o *CPC menor que “3”* o fundamento para o processo de supervisão aplicado, houve *violação de legislação, sendo impréstável para se abrir processo de supervisão, por estar ligado ao processo de regulação*. Como não houve visita *in loco*, a IES fez considerações sobre o uso isolado do CPC para abrir um processo de supervisão, visto tratar-se de um índice obtido a partir do referencial de avaliação externa, sendo assim, um indicador impreciso por não medir a realidade institucional, dos cursos e dos estudantes.

Finalmente, a recorrente pediu que fosse concedido o efeito suspensivo ao recurso com base na Lei nº 9.784/1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, observando que tal efeito suspensivo não é norma prevista do Conselho Nacional de Educação (CNE), mas trata-se de processo administrativo.

*Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.*

*Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.*

O Despacho 234/2011 – SERES/MEC, direcionado às IES que ofereciam cursos de Medicina com resultados insatisfatórios obtidos no CPC de 2010, determinou a aplicação das seguintes medidas cautelares preventivas que atingiram a UNIFENAS:

- a. Redução de vagas de novos ingressos;*
- b. Sobrestamento dos processos de regulação relativos aos cursos de Medicina;*
- c. Suspensão das prerrogativas de autonomia do curso de Medicina em Universidades.*

Tais medidas deveriam vigorar até a deliberação do relatório final, pela SERES, do processo de supervisão, e ficou determinado que a IES protocolasse no sistema e-MEC o pedido de renovação de reconhecimento do curso de graduação em Medicina..

Em 10 de julho de 2012, as IES relacionadas no Despacho nº 234/2011 foram notificadas por meio do Ofício Circular nº10/2012 – DISUP/SERES/MEC para aderir ao Termo de Saneamento de Deficiências – TSD, fundamentado pelo resultado insatisfatório do CPC obtido em 2010. A adesão deveria se dar no prazo de quinze dias, e tendo como condição o cumprimento na íntegra do que foi determinado no Despacho nº 234/2011 – SERES/MEC. Em 23 de julho de 2012, a UNIFENAS aderiu ao TSD.

Por meio da Nota Técnica nº 603/2012 – DISUP/SERES/MEC, exarada em 2 de outubro de 2012, o recurso foi analisado. Foi sugerido ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que determinasse:

- (i) Seja indeferido o pedido de reconsideração, mantendo as determinações do Despacho que aplicou as medidas cautelares ao curso de Bacharelado em Medicina, no âmbito do processo de supervisão nº 23000.017017/2011-62;*
- (ii) Seja o processo de supervisão nº 23000.017017/2011-62 encaminhado ao Conselho Nacional de Educação para julgamento do recurso protocolado neste Ministério da Educação;*
- (iii) Seja a IES notificada do encaminhamento do Processo nº 23000.017017/2011-62, juntamente com o recurso, ao Conselho Nacional de Educação.*

## **Análise e Mérito**

A documentação apresentada pela UNIFENAS foi bastante restrita: apenas o edital do processo seletivo 2012 – 1º semestre, publicado em 10 de julho de 2011. No recurso constam fundamentos de avaliação da IES realizada na esfera estadual, realizada em 2006, quando os

resultados foram muito bons; no entanto, os critérios dessa avaliação não foram trazidos para o corpo deste recurso. O Processo nº 200903666, de renovação de reconhecimento do curso, protocolado em 30 de abril de 2009 e ora sobrestado, já havia passado pela etapa de análise documental e despacho saneador com resultados satisfatórios; a IES aguardava a visita *in loco* que daria continuidade ao processo de avaliação.

A Lei 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), além de assegurar que as instituições de ensino superior tenham seu processo de autoavaliação constante, tem a finalidade de melhorar a qualidade da educação superior:

*Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes*

*§ 1º O SINAES tem por finalidades a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.*

Assim, se a Administração Pública deve atender à IES em suas necessidades operacionais que garantem a oferta do seu curso de Medicina, a UNIFENAS deve, em contrapartida, atender aos princípios de avaliação institucional, interna e externa, compartilhando os procedimentos com toda a comunidade acadêmica e sociedade civil, além de tornar público os dados e resultados do processo avaliativo. Tendo ocorrido a adesão da instituição ao sistema federal, é condição *sine qua non* a avaliação institucional. Se os resultados do Enade e CPC obtidos em 2010 foram insatisfatórios, mesmo tendo ocorrido no ano da adesão, com processo avaliativo ainda incompleto, já sinaliza uma fragilidade institucional da mesma maneira que sinaliza para outras instituições que também estão sob saneamento.

A análise feita pelos especialistas que elaboraram a Nota Técnica nº 603/2012 – DISUP/SERES/MEC destacou *que a concessão do efeito suspensivo ao recurso da IES (...) poderia acarretar em maior dificuldade para o saneamento dos problemas identificados, comprometendo, de forma definitiva, a viabilidade da IES*. Foi destacada também a atuação da SERES no sentido de proteger os *alunos que depositam sua confiança e suas esperanças na obtenção de um diploma de nível superior*; sendo assim, *o interesse econômico-material das instituições de ensino não pode se sobrepor ao interesse público de assegurar um ensino de qualidade*. A continuidade das atividades acadêmicas não foi inviabilizada, não havendo *prejuízo concreto para a geração de receitas da IES*.

Os especialistas concluíram que a IES nada apresentou de novo em seu recurso para justificar uma reconsideração da medida cautelar preventiva, indeferindo o pedido de reconsideração.

### **Manifestação do Relator**

A Nota Técnica nº 603/2012 – DISUP/SERES/MEC visou à melhoria do ensino por resguardar os interesses dos envolvidos, quais sejam os alunos, sem que houvesse prejuízo de ordem econômica para a IES, conforme apontado no recurso. Por outro lado, o CPC é um

índice que possibilita o fortalecimento do Sistema de Avaliação, combinando em seu cálculo conceitos relativos à qualidade da oferta do curso, tais como infraestrutura, corpo docente e organização didático-pedagógica, tratando-se de um indicador importante para medir a realidade institucional, dos cursos e dos estudantes.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 234, de 17 de novembro de 2011, publicado no DOU de 18/11/2011, aplicou medida cautelar de redução de 24 (vinte e quatro) vagas para novos ingressos no curso de Medicina, bacharelado, oferecido pela Universidade José do Rosário Vellano (UNIFENAS), localizada na Rodovia MG 179 – Km 0, no Município de Alfenas, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação de Ensino e Tecnologia de Alfenas, com sede na Rua Geraldo Freitas da Costa, nº 120, Bairro Cruz Preta, no Município de Alfenas, no Estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 2 de outubro de 2013.

Conselheiro Paschoal Laércio Armonia – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 2 de outubro de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente